



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001545-40.2014.815.0061

RELATORA : Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
APELANTE : Município de Araruna PB
ADVOGADO : Adriana Coutinho Grego
APELADO : Josefa Mouzinho da Silva
ADVOGADO : Antonio Teotônio de Assunção

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO LIMINAR POR DESCUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 739-A, §5º, DO CPC DE 1973. MEMÓRIA DE CÁLCULOS APRESENTADA PELO EMBARGANTE. FUNDAMENTO DA SENTENÇA QUE NÃO SE SUSTENTA. CASSAÇÃO DO *DECISUM*. PROVIMENTO DO RECURSO.

Constando nos autos a memória de cálculos (em consonância com o valor indicado pelo embargante na inicial) não se sustenta a extinção liminar dos embargos à execução por suposta afronta ao disposto no art. 739-A, §5º¹, do CPC/73.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO APELO**.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo Município de Araruna, contra os termos da sentença do juízo daquela Comarca, que extinguiu, liminarmente, os embargos à execução manejados pelo ora apelante em face

¹ § 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.

de Josefa Mouzinho da Silva, por descumprimento ao disposto no art. 739-A, §5º, do CPC de 1973, o qual dispunha sobre a necessidade de apresentação de memória de cálculos pelo executado/embarcante, no caso de os embargos estarem embasados na tese de excesso de execução.

No presente apelo (fls. 13/15), o embargante/apelante alega que o fundamento da sentença não se sustenta, pois *“a planilha de cálculos foi devidamente juntada aos autos, com a atualização correta e juros de 0,5% (zero vírgula por cento) ao mês, conforme demonstrativo de fl. 06 dos autos, que sequer foi analisada pelo juízo”*.

Não houve contrarrazões.

No parecer de fls. 29/31, a douta Procuradoria de Justiça aduziu que os cálculos apontados como devidos pelo embargante se encontram à fl. 06, razão pela qual não há que se falar em afronta aos ditames do art. 739-A, §5º, do CPC de 1973, opinando pela reforma da sentença.

VOTO

O recurso é de fácil deslinde e dispensa maiores delongas, devendo ser provida a súplica recursal.

Conforme relatado, na sentença vergastada, o magistrado *a quo* extinguiu, liminarmente, os presentes embargos à execução (movidos pelo município de Araruna em face de Josefa Mouzinho da Silva), por entender descumprido o disposto no art. 739-A, §5º, do CPC de 1973 (*vigente à época da prolação do decisum e da interposição do deste recurso*), o qual dispunha sobre a necessidade de apresentação de memória de cálculos pelo executado/embarcante, no caso de os embargos estarem embasados na tese de excesso de execução. Eis a redação do aludido comando legal:

Art. 739-A. Omissis.

§ 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.

Ocorre que, conforme sustentado pelo município/apelante, a memória de cálculos (em consonância com o valor indicado na inicial dos embargos) encontra-se encartada à fl. 06 destes, conforme também apontou a douta Procuradoria de Justiça, no parecer em que opinou pela reforma da sentença.

Se os cálculos do embargante devem ou não prevalecer e se, portanto, existe ou não o alegado excesso de execução, isso é matéria de mérito, a ser, oportunamente, apreciada pelo juízo de origem, após os trâmites legais. O fato, porém, é que não poderia serem os embargos rejeitados, liminarmente, sob o fundamento de ausência de apresentação da memória de cálculos, pois, como esclarecido, o referido instrumento se encontra encartado à fl. 06.

Por tais, razões, deve o recurso ser provido e a sentença cassada, com o regular prosseguimento dos embargos de execução no juízo *a quo*.

Face ao exposto, **DOU PROVIMENTO** ao presente apelo, para, cassando a sentença *a quo*, determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, para regular tramitação dos presentes embargos à execução.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exm^o.Sr. Des. José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm^o. Des. José Ricardo Porto e o Exm^o. Dr. Aluízio Bezerra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. Leandro dos Santos). Presente à sessão a Exm^a. Dr^a. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocada.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 21 de junho de 2016.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA